

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 812, de 2017, para dar as seguintes redações aos arts. 1º-A e 1º-D por ele acrescentados à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

*“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados **semestralmente**, pro rata die, considerados os seguintes componentes:*

I -;

II -;

*III – o **Coefficiente de Desenvolvimento da Unidade da Federação (CDUF)**, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da **Unidade da Federação** e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;*



IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) **Fator 0,8 (oito décimos)**, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil);

b) **Fator 0,9 (nove décimos)**, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) **Fator 1,0 (um inteiro)**, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)

d) **Fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos)**, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) **Fator 1,8 (um inteiro e oito décimos)**, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) **Fator 0,8 (oito décimos)**, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

g) **Fator 0,5 (cinco décimos)**, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

h) **Fator 0,9 (nove décimos)**, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - bônus de adimplência (BA), com:

a) **Fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos)**, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e

b) **Fator 1,0 (um inteiro)**, nos demais casos.



§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:

Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) = (FAM) x [1 + (BA x CDUF x FP x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.

§ 2º

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a **alínea “g”** do inciso IV do caput, será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º” (NR)

“Art. 1º-D. O **CDUF** referente às unidades da federação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do **CDUF**.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



CD/18205.69574-94

Estamos submetendo à avaliação do nobre relator e dos ilustres membros da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a presente emenda com o objetivo de alterar parcialmente a redação dos arts. 1º-A e 1º-D acrescidos pelo art. 1º da MP à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

A primeira alteração no *caput* do citado art. 1º-A pretende substituir o período de apuração dos encargos financeiros referentes aos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de mensal para semestral, visando ao melhor planejamento pela classe empresarial, pois o próprio processo de acesso a linha de crédito junto às instituições financeiras, gira-se em torno de 90 dias para aprovação do crédito.

Estamos sugerindo uma alteração no inciso III do mesmo art. 1º-A para que não se tenha como referência a renda domiciliar *per capita da região e sim a* renda domiciliar *per capita* de cada unidade da federação em relação à renda domiciliar *per capita* do País. Deve-se levar em consideração a realidade econômica e social de cada unidade da federação em cada uma das regiões. Esta mudança faz sentido especialmente no caso do cálculo do Coeficiente de Desenvolvimento Regional da Região Centro-Oeste, devido à distorção provocada pelo rendimento domiciliar *per capita* de Brasília, bem acima do rendimento domiciliar *per capita* dos demais Estados da Região, entre outros fatores, pela concentração de funcionários públicos de alta renda. Assim, tal situação acaba provocando distorção no índice **CDR**, prejudicando o enquadramento no referido índice dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onerando, por consequência, o custo final do FCO para as empresas dos referidos Estados do Centro-Oeste.

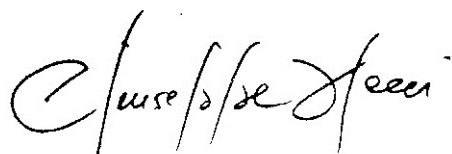
As mudanças sugeridas no inciso III do mesmo art. 1º-A têm como objetivo: **a)** oferecer tratamento mais vantajoso para as pequenas e médias empresas em todas as regiões contempladas com recursos dos Fundos Constitucionais; **b)** aumentar o incentivo para as grandes empresas investirem nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a adoção de encargos financeiros com recursos dos Fundos Constitucionais mais atrativos que os encargos financeiros cobrados pelo BNDES nas demais regiões.



As demais alterações sugeridas têm como objetivo apenas ajustar o texto dos demais dispositivos alterados às mudanças destacadas acima.

Diante do exposto, estamos certos de que contaremos com o apoio de todos à nossa proposição, que, a nosso juízo, aperfeiçoa a redação da Medida Provisória, ao reforçar um de seus principais objetivos: oferecer tratamento diferenciado para as diversas regiões do País com vistas a reduzir as disparidades de renda entre elas.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado GIUSEPPE VECCI

